



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.327 - RJ
(2013/0009829-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS : FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E OUTRO(S)
PEDRO DA SILVA MACHADO
AGRAVADO : HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE CÉZAR SOARES ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA E JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM CONSONANTE COM ESTA CORTE.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Esta Corte privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, que enseja o aproveitamento dos atos processuais quando se comprova que não houve prejuízos às partes.

3. De fato, a nulidade processual que deve conduzir à extinção do recurso, sem resolução do mérito, deve ser significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo.

4. O processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual, visto que, nos termos do acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao ora recorrente.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.327 - RJ
(2013/0009829-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E OUTRO(S)
PEDRO DA SILVA MACHADO
AGRAVADO : HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA
ADVOGADO : HENRIQUE CÉZAR SOARES ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA E JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM CONSONANTE COM ESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 411/415, e-STJ):

"EXECUÇÃO INICIADA POR PARTE ILEGÍTIMA. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO ACARRETA A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS, POIS PREENCHIDA A FINALIDADE ESSENCIAL.

1. O reconhecimento da ilegitimidade da parte que inicia execução, por título judicial, de crédito de outrem, da azo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saneamento da fase processual, pois importa apenas em regularização da relação processual.

2. Além disso, inexistente nulidade de ato processual quando o praticado preenche a finalidade essencial (CPC art. 154).

3. Dessa forma, os atos já praticados podem ser aproveitados, notadamente quando a existência da dívida é incontroversa e não houve o respectivo adimplemento.

4. Sob essa perspectiva, não há que se falar em preclusão."

A agravante alega que "o objetivo maior do recurso especial - que é corrigir o absurdo cometido pelo tribunal a quo, que (i) aproveita atos praticados por parte estranha ao processo, (ii) que dá prosseguimento pelo estado do Rio de Janeiro à execução que sequer cuidou em promover a citação das supostas devedoras, entre outros, desafia a manifestação de Vossas Excelências ex officio." (sic) (fl. 530, e-STJ).

Pugna pelo afastamento das Súmulas 282 e 356/STF.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.327 - RJ
(2013/0009829-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM CONSONANTE COM ESTA CORTE.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. Esta Corte privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, que enseja o aproveitamento dos atos processuais quando se comprova que não houve prejuízos às partes.

3. De fato, a nulidade processual que deve conduzir à extinção do recurso, sem resolução do mérito, deve ser significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo.

4. O processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual, visto que, nos termos do acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao ora recorrente.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Discute-se nos autos a possibilidade de emenda à inicial, uma vez reconhecida a ilegitimidade ativa após a citação do réu.

A Corte de origem fixou o seguinte entendimento (fls. 413/414, e-STJ):

"Vê-se do julgado ali proferido que a ilegitimidade ativa daqueles que iniciaram o cumprimento forçado do título judicial não teve o condão de reconhecer a extinção da execução, como lá se pretendia, ressaltando-se, inclusive, a legitimidade da ratificação dos atos praticados pelo legítimo credor do título judicial.

Ademais, inexistente nulidade de ato processual quando o praticado preenche a finalidade essencial (CPC – art. 154), sendo certo que a Agravante não indicou ato processual específico que demandasse forma predeterminada em lei.

Dessa forma, os atos já praticados podem ser aproveitados, notadamente quando a existência da dívida é incontroversa e não houve o respectivo adimplemento.

Nesse contexto, se os atos praticados não são nulos, inexistente preclusão a ser reconhecida.

Seguem trechos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0059106-05.2011.8.19.0000, pertinentes à discussão dos presentes autos:"

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 6º, 219 e 475-J. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Consigne-se, por fim, que esta Corte privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, que enseja o aproveitamento dos atos processuais quando se comprova que não houve prejuízos às partes.

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DO ACÓRDÃO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. PRETENSÃO DA RÉ DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ART. 284, CAPUT, DO CPC.

I. Em certos casos, possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, se a definição do pólo ativo é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 284, caput, do CPC).

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 803.684/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 223.- grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do decisum embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, o que não ocorre na hipótese.

2. Sendo a regularização na representação processual vício sanável nas instâncias ordinárias, com a simples determinação de emenda a inicial, mostra-se totalmente descabido o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, em observância ao princípio da celeridade, economia e instrumentalidade do processo. Precedentes.

3. O exame de índices de correção monetária aplicados na atualização dos valores devidos pelo Estado-membro aos seus servidores públicos refoge à competência deste Tribunal, cuja missão constitucional é a uniformização da interpretação da legislação federal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Devem os juros de mora ser fixados no percentual de 12% ao ano, na medida em que a ação ordinária foi proposta antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.*

5. *Não se verifica a reformatio in pejus no que se refere à dispensa do precatório, uma vez que a referida questão, embora não tenha sido decidida na sentença, foi requerida pelo ora Recorrente, nas razões da apelação. Precedente.*

6. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 765.022/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009-grifo nosso)

De fato, a nulidade processual que deve conduzir à extinção do recurso, sem resolução do mérito, deve ser significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo.

O processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual, visto que, nos termos do acórdão recorrido, não ficou configurado qualquer prejuízo ao ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009829-5

AgRg no
AREsp 284.327 / RJ

Números Origem: 19990010214733 2011365805 201224505816 23242201998190001 597695120118190000

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA MACHADO FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA
ADVOGADO	: HENRIQUE CÉZAR SOARES ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA E JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADOS	: PEDRO DA SILVA MACHADO FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HENRIQUE CEZAR SOARES ALMEIDA
ADVOGADO	: HENRIQUE CÉZAR SOARES ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME PIRES BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: JOSÉ HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA E JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.